

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

Art. 2º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às gestantes que possuam alguma comorbidade preexistente, prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

Parágrafo único. As gestantes que se enquadrem nesse critério deverão ser vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

Art. 3º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às puérperas e lactantes que pertençam a um dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

§ 1º A lactante vacinada será orientada a não interromper o aleitamento materno.

§ 2º A lactante vacinada poderá doar leite materno.

Art. 4º A vacina contra a COVID-19 será oferecida a gestantes, puérperas e lactantes sem comorbidades, após a avaliação dos riscos e benefícios, levando-se em conta, principalmente, as atividades desenvolvidas pela mulher.

Parágrafo único. O teste de gravidez não deverá ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.



Art. 5º As gestantes, puérperas e lactantes serão orientadas a manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único. As gestantes, puérperas e lactantes que não aceitarem ser vacinadas devem ser respeitadas em sua decisão e igualmente orientadas quanto às medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 6º Os profissionais de saúde devem informar as gestantes, puérperas e lactantes acerca das limitações até o momento do conhecimento sobre a eficácia e a segurança das vacinas contra a COVID-19 em mulheres nessas condições, para que possam tomar decisão esclarecida quanto à vacinação.

Art. 7º Os eventos adversos pós-vacinação maternos e fetais devem ser notificados e monitorados pelos profissionais de saúde, para que possam ser identificadas as possíveis causas para a sua ocorrência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As gestantes são mais suscetíveis às complicações em razão da COVID-19. Estudo realizado nos Estados Unidos que comparou gestantes a mulheres não grávidas mostrou que a chance de uma gestante com a doença ser admitida na UTI era 62% mais alta do que de uma não gestante em idade reprodutiva, e a chance de precisar utilizar ventilação invasiva era 88% maior¹.

Sabemos que as vacinas contra a COVID-19 disponíveis no Brasil ainda não foram testadas em gestantes, puérperas e lactantes. Contudo, estudos em animais não mostraram capacidade de esses imunizantes causarem dano ao embrião ou ao feto. Ademais, as evidências disponíveis mostram que as vacinas para outras doenças produzidas com a mesma

¹ <https://www.nature.com/articles/d41586-021-00578-y>



tecnologia das que estão sendo usadas no País atualmente são seguras para essas mulheres².

Ao analisar essa situação, o Ministério da Saúde elaborou a Nota Técnica nº 1/2021 – DAPES/SAPS/MS, que contém uma série de recomendações, como a de que as gestantes que se enquadrem nos critérios de comorbidade preexistente sejam vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19. Também houve recomendações acerca das lactantes e puérperas, e sobre o monitoramento dos eventos adversos pós-vacinação nesses grupos.

Este Projeto de Lei consiste na compilação das recomendações contidas nesta Nota Técnica. Queremos assegurar, com esta iniciativa, que haja diretrizes para a vacinação dessas mulheres. Estamos num momento assustador, em que mais de 2 mil vidas são perdidas diariamente. Temos de unir forças para garantir as melhores condições possíveis àqueles que são mais suscetíveis à doença. Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO RAMOS

² <https://saam.paginas.ufsc.br/vacina-contra-covid-19/>

